



CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº10479/2024

INTERESSADO: GERÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO

NOTA TÉCNICA

REQUISITOS DE CONTRATAÇÃO POR DISPENSA DE VALOR

1. Trata-se de solicitação de licitação por dispensa de valor, encaminhada pela gerência de Apoio Administrativo(GAAD) cujo objeto se define na **contratação de empresa para serviços de Buffet sob demanda, compreendendo: Finger Food; Salgados de forno e frito; e Doces, para o Camarote da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, no Arraiá do Povo, evento do Governo do estado de Sergipe.**
2. Justifica-se a contratação supra, segundo a gerente solicitante, fls.18 "(...)"

Diante o evento do governo do estado de Sergipe, Arraiá do Povo, que acontecerá de 01/06/2024 a 30/06/2024, na Orla de Atalaia, nesta capital, a Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO será uma das patrocinadoras e, desta forma, contará com um camarote.

Nesse sentido, a Gerência de Apoio Administrativo – GAAD ficou responsável pela logística e contratação de empresa especializada em serviço de buffet. O Arraiá do Povo, considerado um dos maiores eventos juninos do Nordeste, ocorrerá durante o mês de junho do presente ano e será a segunda participação da DESO neste evento. Ressalta-se que dos 30 (trinta) dias de festa, somente 18 (dezoito) dias terão o serviço de buffet.

Nesse ínterim, o espaço destinado à DESO contará com a presença dos Diretores, autoridades, empregados e convidados, limitados ao limite máximo de segurança destinado ao local. Com isso, surge-se a necessidade em contratar um buffet para proporcionar um ambiente confortável às pessoas que ali estarão.

3. Impende ressaltar que a dispensa não fora realizada nos moldes eletrônicos, em conformidade com os Decretos Estaduais nº 26.531, de 14/10/2009 e 26.533, de 15/10/2009, 24.480/2007, com motivação no processo, justificativa, fls.03 da dispensa de valor nos expressos termos do normativo interno(RICÇ/DESO).

"(...) A contratação será realizada através de dispensa de licitação na modalidade presencial."(...) **Importante mencionar ainda que diante da proximidade do evento, somados ao custo e estando a proposta considerada vantajosa para**

administração, requeremos a contratação através de dispensa de licitação. Salientamos que não existe tempo hábil para contratação via pregão eletrônico, modalidade preferencial de contratação das dispensas. Todo processo formal de licitação levaria mais de 30 dias para sua conclusão em sua fase interna, sem contar todo processo externo, no qual somente este último seria tempo maior que o próprio evento.

No tocante ao tempo, podemos mencionar ainda que mesmo que a dispensa fosse na modalidade eletrônica, o objetivo não seria atingido, tendo em vista que o prazo de permanência de edital da praça edital na praça, ultrapassaria o início do evento, o que faria com que houvesse perda de objeto.

No mais, importante mencionar que o procedimento de dispensa na modalidade presencial poderá ser concluído em tempo hábil e ainda seriam garantidos os princípios constitucionais da que norteiam a administração pública(...)"

Atenciosamente,



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Jose Gregorio Dos Santos Filho

4. Então, o Diretor-Presidente, através do despacho motivado autorizou a dispensa presencial, nos seguintes termos, fls.40:

Compulsando os autos, verifica-se o pedido de Contratação, por dispensa de licitação, de empresa especializada em fornecimento de buffet para evento da Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO.

Verifica-se ainda que o evento ocorrerá iniciará em 01/06/2024, nos termos dos documentos ora juntados aos autos.

Observa-se também que em vista da proximidade com a data inicial o processo não poderá seguir os ditames da CI nº 25/2023, qual seja, realização na forma eletrônica, sob pena de impactar a participação da Companhia no evento, conforme a justificativa acostada aos autos que dão conta das datas

Dito isto, e em observância a justificativa acostada, a Presidência autoriza a realização do processo não em sua forma eletrônica com fito de evitar ocasionar qualquer prejuízo.

5. Assim, na relação custo-benefício em contratar diretamente empresa o art. 120, incisos I e II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) combinado com o art. 29, inciso II da Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, dispensa a licitação por considerar que o valor da contratação não com-

pensa os custos da Administração com o procedimento licitatório. De maneira que, a realização de procedimento licitatório implica em gastos excessivos, os quais não justificam economicamente a licitação.

6. A legitimidade da dispensa licitatória ampara-se no descabimento de a Administração ter um custo processual superior ao dispêndio para a contratação do objeto pretendido. O procedimento licitatório, independentemente da modalidade utilizada, compreende diversos custos, tanto os referentes ao labor administrativo (custos fixos com salários, equipamentos, energia e diversos insumos) quanto os decorrentes da publicidade dos atos da licitação. Logo, em atendimento ao princípio da economicidade, nada mais correto do que a Administração contratar diretamente, dispensando o pesado e caro procedimento licitatório, quando o objeto pretendido for de baixo valor monetário. Como observa Benedicto de Tolosa, os "eventuais benefícios da feitura da licitação que pouca atração exerceria sobre eventuais fornecedores, por certo, sucumbiriam ante os custos processuais, tornando a contratação antieconômica."

7. No caso subexame, trata-se de serviços para evento de acolhimento humanizado dos empregados da DESO que aderiram ao Plano de Demissão Voluntária 2024, que não geraria fracionamento de dispensa, desde que a fonte de recurso seja do convênio SESI, apesar das implicações outros na prestação de contas e fiscalização pelos órgãos de controle(Tribunal de Contas da União).

8. Por fim, com a vigência da Lei nº 13.303/2016, e do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios(RILC) os limites para dispensa em razão do valor serão outros:

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;"
(Destacamos.)

9. Nas dispensas de licitação, a Administração deve justificar o preço, formalidade indispensável que deve presidir os procedimentos discricionários. No caso em questão, a unidade solicitante apresentou cotações, fls.09/16, mas em desacordo com a recomendação do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, decisão 37528/2023.

BUFFET - CAMAROTE DESO - ARRAIÁ DO POVO 2024				CELEBRA		TINA BANQUETEIRA		VIBE			
ITEM	DESCRIÇÃO /REFERÊNCIA	UND	QTD	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL	VALOR MÉDIO UNITÁRIO	VALOR MÉDIO TOTAL
	FINGER FOOD; SALGADOS DE FORNO E FRITOS; E DOCE			R\$ 2.763,50	R\$: 49.743,00	R\$: 2.889,00	R\$: 52.002,00	R\$ 3.165,00	R\$: 56.970,00	R\$: 2.939,166	R\$: 52.905,00
1.1		UND	18								
VALOR TOTAL					R\$:49.743,00		R\$: 52.002,00		R\$: 56.970,00		R\$: 52.905,00

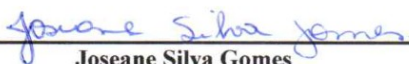
Desconformidade com a recomendação do TCE/SE:

- **Conste a Justificativa técnica que contenha elementos que demonstrem a real necessidade do órgão, evitando justificativas genéricas, bem como o quantitativo de bens necessários ao funcionamento do órgão, evitando estimativas subestimadas ou superestimadas;**
- **Adote a diversidade das fontes de pesquisa de preços, evitando, assim, distorções dos preços coletados ou até mesmo sobrepreços;**
- **Adote o mapeamento dos preços coletados, identificando a memória de cálculo seguida para determinação do preço máximo a ser licitado, conferindo mais transparência nos processos de contratação;**
- **Evite as divergências entre o termo de referência e as propostas coletadas, de modo a se evitar aquisições distorcidas ou que não reflitam a verdadeira necessidade da instituição.**

10. Assim, a pretensão para contratar a empresa que ofereceu o menor preço, JOSEANE SILVA GOMES - MEI inscrita no CNPJ com o nº 40.673.868/0001-77, razão social CELEBRA AJU, com proposta no valor global de **R\$ 49.743,00** (quarenta e nove mil setecentos e quarenta e três reais) Foi observando, inclusive a LC147/2014 com suas alterações quanto a exclusividade de contratação para ME/EPP.

	VALOR UNITÁRIO	QUANTIDADE DE PESSOAS	VALOR POR DIA
FINGER FOOD; SALGADOS DE FORNO E FRITOS; EDOCES	R\$: 55,27	50	R\$:2.763,50
VALOR TOTAL			R\$: 49.743,00

23 de maio de 2024



Joseane Silva Gomes
40.673.868/0001-77

11. O prazo contratual será de **30 dias**, considerando as datas do evento, **01/06 a 30/06 de 2024, mas constando apenas 18 dias com datas predefinidas**, com emissão direta de Ordem de Serviços, **sem formalização contratual**, tendo suas obrigações contratuais, execução e descrição dos serviços previstas no Termo de Referência anexado às fls. 18/27, integrando o presente contrato informal.

12. Ao processo administrativo foram anexadas certidões demonstrando a Regularidade Fiscal (INSS e Tributos Federais, Fazenda Municipal), e de Regularidade Trabalhista da proponente.

CONCLUSÃO

13. Pelo exposto, a nota técnica tem função apenas opinativa desta câmara técnica de licitações e contratos, e diante dos documentos anexado ao processo, a LEGALIDADE da dispensa de valor 029/2024, está **CONDICIONADA** ao atendimento das recomendações do Tribunal de Contas do Estado Sergipe, e que não haja fracionamento de despesa com objetos de natureza semelhante no exercício financeiro de 2024.

Aracaju/SE, 27 de maio de 2024.



EMERSON DANTAS MENEZES
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 3.172
1.1.00.00/SJUR

APROVAÇÃO do Nota Técnica pelo Superintendente Jurídico. Dr. André Luis Pereira Oliveira.

RATIFICO a presente **NOTA TÉCNICA** (Processo Administrativo E-Doc nº10479/2024). **Luciano Gois Paul**. Diretor-Presidente da DESO.